



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.004448/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.891 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente MOREVI ARAUJO REGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CONFISCO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 1.100,00, referente à profissional Anelise Galvão Lucio de Moura, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60/74) contra decisão de primeira instância (e-fls. 49/53), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, exercício 2004, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 15.451,96, sendo R\$ 6.531,67 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 4.898,75 à multa de ofício e R\$ 4.021,54 aos juros de mora (calculados até 30/09/2008).

2. No anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" é informado que foi efetuada a glosa do valor de R\$ 23.751,51 indevidamente deduzido a título de "Despesas Médicas", por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Na "Complementação da Descrição dos Fatos" (fls. 22) foram informados os motivos de cada uma das glosas.

DA IMPUGNAÇÃO

*3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 20, através da qual alegou, **em síntese**, que:*

3.1 O impugnante reconhece o equívoco praticado quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual no que diz respeito a parte das despesas médicas glosadas, principalmente as relacionadas à sua cônjuge que, por imprecisa orientação recebida de profissionais da área, apresentou a declaração de ajuste em separado no Modelo Simplificado, quando deveria tê-lo feito no Modelo Completo, carreando para esta as despesas médicas que lhe eram pertinentes.

3.2 Entretanto, o impugnante contesta a glosa da importância paga à Dra. Anelise Galvão Lucio de Moura, cirurgiã-dentista, cujo recibo encontrava-se extraviado.

Conforme atesta o documento em anexo (fls. 26), as despesas no importe de R\$ 1.100,00 foram efetivamente efetuadas pelo impugnante em decorrência de tratamento odontológico, devendo a mesma ser restabelecida no forma pleiteada.

3.3 Da mesma forma, parte das despesas realizadas com a AMIL se referem ao dependente do impugnante, o menor Swany Falcão Rego, conforme atesta o documento expedido pela citada empresa (fls. 27). Por decorrência, deve ser restabelecida parcialmente a glosa efetuada pela impugnada na proporção de 1/3 da quantia glosada (R\$ 5.682,51), ou seja, o montante de R\$ 1.894,20.

3.4 Às fls. 05 a 19 o impugnante contesta a incidência da Taxa SELIC, alegando que a mesma é inconstitucional.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução das despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos correspondentes pagamentos.

JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A cobrança de juros com base na taxa SELIC é matéria objeto de súmula no processo administrativo fiscal federal (Súmula nº 04 do CARF).

A 9ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação assim se manifestando:

(...)

7.4 Em análise à 2ª via do recibo emitido pela Dra. Anelise (fls. 26), constata-se que o mesmo não contempla todas as especificações e indicações exigidas no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, eis que no mesmo não é informado o CPF da suposta prestadora dos serviços. Não estando o recibo de acordo com o que prevê a legislação e não tendo sido carreado aos autos nenhuma outra prova do efetivo pagamento ou da prestação dos serviços odontológicos, é de se manter a glosa do valor de R\$ 1. 100,00.

7.5 Com relação à Amil, a solicitação do impugnante não pode ser aceita. Foi juntado aos autos, às fls. 27, uma "Confirmação de Adesão de Proposta do Cliente" datada de 10/11/2001. Referido documento não é apto a atestar que, no ano-calendário de 2003, o menor Swany Falcão Rego era participante do plano de saúde.

7.5.1 Não foi trazido aos autos nenhum comprovante de pagamento efetuado pelo contribuinte em favor da Amil referente ao ano-calendário de 2003. Desta forma, não há como ser aceita a solicitação do impugnante no sentido de se restabelecer parcialmente a glosa na proporção de 1/3 da quantia glosada (R\$ 5.682,51), ou seja, R\$ 1.894,20. Somente se comprovados os pagamentos referentes às despesas médicas do contribuinte ou de seus dependentes poder-se-ia restabelecer a dedução da despesa médica.

8. No âmbito do contencioso administrativo federal, a questão da taxa SELIC encontra-se sumulada, conforme enunciados publicados no DOU de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72):

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos, citando jurisprudências e atacando a decisão de primeira instância.

Ao final requer o que segue:

14. *Ínclitos Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, em especial, o Senhor Conselheiro-Relator da Turma de uma de suas Câmaras, ante todo o exposto e relatado, o Recorrente comparece perante essa instância de julgamento, requerendo seja reformada a respeitável decisão da 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/II — DRJ/SP/II, de que trata o Acórdão 17-45.812, de 04 de novembro de 2010, a fim de que:*

- *se acolha, no mérito, todas as razões de fato e de direito expendidas nesta exordial recursal e seja declarada a improcedência da Notificação de Lançamento no que se refere a indevidas e improcedentes glosas das despesas efetuadas a título de despesas médicas/odontológicas contestadas pelo Recorrente, restabelecendo-se, por conseguinte o seu direito a dedução das mesmas conforme consta na sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2004 — Ano-calendário de 2003;*
- *se mantido o lançamento, ainda que parcialmente, se afaste a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC;*

14. *Protesta, finalmente, com base no disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Art. "s 2º, 30, III e 69, pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/01/2011 (e-fls. 58); Recurso Voluntário protocolado em 01/02/2011 (e-fl. 60), assinado por procurador legalmente constituído.

A r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Em sua peça de resistência, o recorrente lança razões preliminares que se confundem com o mérito, e com ele será analisada.

Restaram dois pontos controvertidos, a dedução das despesas médicas com a profissional Dra. Anelise e com a empresa Amil referente à parcela de seu dependente Swany.

Da relação havida com a profissional de saúde Dra. Anelise, o recorrente trouxe para os autos, em sede de Recurso Voluntário uma Declaração, que embora a oportunidade esteja preclusa, pois este não é o momento apropriado para a apresentação de documentos, este relator os recebe com estribo no princípio da verdade material, pondo fim à controvérsia. A Declaração de e-fl. 90 contém o CPF da signatária, bem como se presta à provar a relação havida entre as partes no que toca aos serviços prestados e o efetivo pagamento.

Relativamente à Amil, a r. decisão de origem manteve a glosa sobre a parte que cabia ao dependente do recorrente, entendendo que o documento apresentado não se presta ao fim que se destina. O recorrente, junta então o doc. de e-fl. 92, que confirma a Adesão da proposta, porém ocorre que o titular do plano não é o recorrente, motivo pelo qual padece de razão o recorrente.

Assim nesta quadra de entendimento restabeleço os valores relativos à glosa de R\$ 1.100,00.

Os demais pleitos no Recurso, relativos a “juros” e “inconstitucionalidade da Lei”, as matérias já se encontram pacificadas por este Colendo CARF, via Súmulas que aqui destaco abaixo.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá -se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 1.100,00, referente à profissional Anelise Galvão Lucio de Moura.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil